



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.095-A, DE 2001

Veda a abertura obrigatória de conta corrente para recebimento de salário, aposentadoria ou pensão, em instituição financeira previamente escolhida sem anuência dos empregados ou servidores público, e dá outras providências.

Autor: Dep. Alberto Fraga
Relator-Substituto: Dep. José Pimentel

I – RELATÓRIO

O objetivo do Projeto é vedar a abertura obrigatória de conta corrente para recebimento de salário, aposentadoria ou pensão, em instituição financeira previamente escolhida sem anuência dos empregados ou servidores públicos.

Tendo sido apreciada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, a proposição foi unanimemente rejeitada. A matéria veio a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, aqui distribuída ao Deputado Coriolano Sales para relatar a proposição.

O relator emitiu parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação. Tendo sido rejeitado unanimemente pelos membros desta Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer

II - VOTO

No exame da proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação, nos termos do RICD arts. 32, IX, h e 53, II, nada temos a reparar quanto à conclusão do meu ilustre antecessor, visto que o projeto sob exame não tem repercussões, diretas ou indiretas, nas leis que disciplinam o processo orçamentário.

Todavia, discordamos quanto aos aspectos de mérito.

A preocupação do Projeto é dar liberdade escolha do banco para o recebimento de salário, aposentadoria ou pensão por parte do trabalhador. Entretanto, a entidade pagadora escolhe do banco para a realização do serviço em razão dos custos que deve arcar com os pagamentos de sua responsabilidade. A grande maioria das pessoas jurídicas do País não apresenta condições para arcar com os custos de contratos de prestação de serviços de pagamento mantidos em bancos diferentes. Outra consequência é que os bancos seriam beneficiados, pois aumentariam os contratos de fornecimento de serviço de pagamento.

Deve ser lembrado que já existem normas em vigor que conferem vantagens até maiores do que as idealizadas pelo Projeto. A Resolução 2.718/00, do Conselho Monetário Nacional (CMN), estabelece condições que propiciam, aos beneficiários dos pagamentos, total gratuidade no recebimento dos proventos, mantendo conta de depósitos em qualquer banco, bastando que a entidade pagadora celebre contrato de serviços com a instituição que julgar conveniente, em vista da necessidade de reduzir custos operacionais.

Convém ainda salientar que a presente Proposta é obstaculizada pelo teor do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda a possibilidade de o mesmo assunto ser disciplinado por mais de uma lei. É que o Parágrafo Único do art. 464 da CLT já dispõe quanto à abertura de conta

bancária para o pagamento da remuneração, condicionando-a ao consentimento do trabalhador, *verbis*:

"Art.464....."

Parágrafo Único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim, em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho ".

Além do mais, o Projeto viola o disposto no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 95, que veda a edição de leis tratando de objetos distintos, considerando-se que o servidor público tem Estatuto próprio, disciplinado pela Lei nº 8.112, de 1990, alterada pela Lei nº 9.527, de 1997, e o trabalhador tem sua regência estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

Em relação ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não existe tal obrigatoriedade. O art. 113 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que “O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme dispuser o regulamento.”

O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, dispõe:

“Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em

conta corrente, exceto o pagamento de auxílio-doença e os pagamentos a procurador.

§ 1º (Revogado pelo Decreto no 3.265, de 29.11.99)

§ 2º Os benefícios poderão ser pagos, ainda, mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.”

O pagamento dos benefícios do RGPS é feito mediante cartão magnético, sem qualquer ônus para o segurado. Como a Lei faculta o pagamento mediante depósito em conta corrente, o beneficiário, se titular de conta corrente em qualquer instituição bancária, poderá optar pelo recebimento do benefício mediante depósito nessa conta.

Portanto, a Previdência Social não obriga o beneficiário a abrir conta-corrente em instituição financeira previamente escolhida para recebimento de benefício, ao contrário, faculta o recebimento mediante depósito em conta-corrente se o beneficiário já é portador de uma conta.

Quando o segurado não possui conta bancária, o pagamento do benefício é feito por meio de cartão magnético que permite o saque do numerário na agência bancária da instituição indicada mais próxima da sua residência e, dependendo da instituição financeira, em qualquer de suas agências.

Em vista do exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição do PL nº 4.095-A, de 2001.

Sala da Comissão, em de outubro de 2004

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator-Substituto